



A SUBSTITUIÇÃO HUMANA PELA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: INADIMPLEMENTO E RESPONSABILIDADE CIVIL NAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

HUMAN SUBSTITUTION BY ARTIFICIAL INTELLIGENCE: BREACH OF CONTRACT AND CIVIL LIABILITY IN OBLIGATIONS TO DO

João Victor Martins De Oliveira¹

Milleny Pereira Monteiro²

Resumo: O presente artigo analisa os impactos jurídicos decorrentes do uso não transparente de ferramentas de Inteligência Artificial (IA) na execução de obrigações de fazer de natureza personalíssima. O problema de pesquisa consiste em verificar se a entrega de um serviço substancialmente produzido por IA, quando o contrato pressupõe a atuação intelectual pessoal do contratado, pode configurar inadimplemento contratual. Adotou-se pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, com método dedutivo, a partir da análise de legislação, doutrina civilista e estudos recentes sobre inteligência artificial, autoria e responsabilidade civil. Sustenta-se, como hipótese, que a substituição substancial e não informada da atuação humana, em hipóteses de obrigação infungível, pode violar a boa-fé objetiva e frustrar a legítima expectativa do contratante quanto à autoria pessoal da prestação. Conclui-se que, a depender do caso concreto, essa prática pode ensejar resolução contratual, perdas e danos e eventual reparação extrapatrimonial, sem excluir o uso legítimo da IA como ferramenta meramente auxiliar, desde que haja transparência compatível com a natureza da obrigação.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Obrigações de Fazer. Inadimplemento Contratual. Responsabilidade Civil. Boa-fé Objetiva.

Abstract: This article analyzes the legal impacts arising from the non-transparent use of Artificial Intelligence (AI) tools in the performance of personal obligations to do. The research problem is to determine whether the delivery of a service substantially produced by AI, when the contract presupposes the personal intellectual performance of the hired professional, may

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Mineiros – UNIFIMES. E-mail: joaovictormartinsdeoliveira96@academico.unifimes.edu.br

² Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Mineiros – UNIFIMES.



constitute breach of contract. The study adopts qualitative, bibliographic and documentary research, using the deductive method and examining legislation, civil law doctrine and recent studies on artificial intelligence, authorship and civil liability. The hypothesis advanced is that the substantial and undisclosed replacement of human performance, in non-fungible obligations, may violate objective good faith and frustrate the legitimate expectation of personal authorship held by the contracting party. It is concluded that, depending on the circumstances of the case, this practice may justify contractual termination, damages and possible moral compensation, without excluding the legitimate use of AI as a merely auxiliary tool, provided that transparency is compatible with the nature of the obligation.

Keywords: Artificial Intelligence. Obligations to Do. Breach of Contract. Civil Liability. Objective Good Faith.

INTRODUÇÃO

A expansão recente da Inteligência Artificial generativa recolocou, em novas bases, debates clássicos do Direito Civil sobre autonomia privada, autoria, confiança e responsabilidade. Ferramentas capazes de redigir textos, produzir imagens, estruturar pareceres e simular raciocínios técnicos passaram a integrar o cotidiano de profissões intelectuais, o que exige análise jurídica mais cuidadosa sobre os limites de seu uso em relações contratuais (Souza, 2023; Barbosa, 2024).

No campo das prestações de serviço, o problema não está na mera existência da tecnologia, mas na possibilidade de sua utilização sem transparência suficiente perante o contratante. Em atividades nas quais o cliente escolhe determinado profissional por suas qualidades pessoais, estilo, repertório, experiência ou confiança, a intervenção substancial de sistemas generativos pode alterar a própria natureza da prestação ajustada e comprometer a expectativa de autoria pessoal do serviço (Ehrhardt Júnior; Milhazes Neto, 2024; Bergmann, 2025).

A questão ganha relevo especial nas obrigações de fazer de natureza infungível, também chamadas personalíssimas ou intuito personae. Nelas, a pessoa do devedor integra o conteúdo econômico e jurídico do contrato, de modo que a prestação não se reduz ao resultado final, mas abrange a atuação pessoal daquele que foi escolhido para executá-la. Por isso, a substituição substancial da atividade prometida, sem ciência do credor, pode representar violação à boa-fé



objetiva e ao dever de informação, além de colocar em dúvida o adimplemento do vínculo obrigacional (Pereira, 2024; Brasil, 2002).

Diante desse cenário, o problema de pesquisa consiste em saber se a entrega de um serviço substancialmente produzido por Inteligência Artificial, em hipóteses nas quais o contrato pressupõe a atuação intelectual pessoal do contratado, pode configurar inadimplemento contratual e ensejar responsabilidade civil.

A hipótese defendida é a de que, quando a obrigação for personalíssima e a utilização da IA substituir parcela relevante da atuação humana prometida sem transparência adequada, haverá fundamento para reconhecer violação contratual, sem que isso impeça o uso legítimo da tecnologia como instrumento meramente auxiliar.

Como objetivo geral, o artigo pretende analisar as consequências jurídicas do uso não transparente de Inteligência Artificial na execução de obrigações de fazer de natureza personalíssima. Como objetivos específicos, busca-se distinguir obrigações fungíveis e infungíveis, examinar a incidência da boa-fé objetiva e do dever de informação na hipótese estudada e avaliar as possíveis repercussões indenizatórias decorrentes do inadimplemento. Para desenvolver essas questões, adotou-se pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, com emprego do método dedutivo.

Além da atualidade do tema, a pesquisa se justifica pela ausência de critérios civis suficientemente consolidados para distinguir o uso meramente auxiliar da Inteligência Artificial da substituição substancial da atuação humana em contratos intuitu personae. A literatura recente tem avançado na discussão sobre autoria, opacidade algorítmica e responsabilidade, mas ainda demanda maior articulação com as categorias clássicas do inadimplemento contratual, da boa-fé objetiva e da tutela da confiança. Por isso, o estudo procura aproximar o debate tecnológico contemporâneo da dogmática obrigacional brasileira, oferecendo parâmetros jurídicos mais seguros para a análise do caso concreto (Souza, 2023; Barbosa, 2024; Leal; Garbaccio; Woiciechoski Mallmann, 2024).

METODOLOGIA

A pesquisa é qualitativa, bibliográfica e documental, desenvolvida por meio do método dedutivo. O corpus analisado compreende legislação civil brasileira, doutrina clássica e contemporânea do Direito das Obrigações e estudos recentes sobre Inteligência Artificial, autoria, transparência e responsabilidade civil.



Na seleção das fontes, foram priorizados estudos publicados entre 2023 e 2025 que tratam diretamente da relação entre Inteligência Artificial, autoria, transparência e responsabilidade civil, sem afastar a consulta à doutrina clássica das obrigações para a definição das categorias jurídicas de fungibilidade, infungibilidade, adimplemento e perdas e danos. O exame documental também abrangeu dispositivos centrais do Código Civil brasileiro, especialmente aqueles voltados às obrigações de fazer e aos efeitos do inadimplemento, a fim de verificar a compatibilidade entre as categorias tradicionais do direito privado e os novos modos tecnológicos de execução das prestações.

O recorte temático concentra-se no Direito Civil brasileiro, especialmente nas obrigações de fazer, na distinção entre prestações fungíveis e infungíveis, na boa-fé objetiva, no dever de informação e nas consequências do inadimplemento. Não se pretende medir estatisticamente a difusão da IA no mercado, mas examinar os efeitos jurídicos de seu uso não transparente em contratos que valorizam a atuação pessoal do contratado.

O percurso analítico parte das categorias gerais do direito obrigacional e da responsabilidade civil para, em seguida, aplicá-las à hipótese específica em que a atividade prometida é executada substancialmente por sistema automatizado. Assim, busca-se verificar se a substituição tecnológica, quando incompatível com a natureza personalíssima da prestação, pode afetar o adimplemento e gerar dever de reparar.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Natureza Personalíssima nas Obrigações de Fazer e o *Intuito Personae*

Para compreender os efeitos jurídicos da substituição do trabalho humano por sistemas automatizados, é necessário retomar as bases do Direito Civil obrigacional. No sistema jurídico brasileiro, a obrigação de fazer corresponde ao vínculo que impõe ao devedor a execução de um serviço em favor do credor. Dentro dessa categoria, interessa especialmente à pesquisa a distinção entre obrigações fungíveis e infungíveis, também chamadas personalíssimas ou intuito personae (Pereira, 2024; Azevedo, 2019).

Essa diferença define o grau de liberdade do prestador na execução do contrato. Quando a obrigação é fungível, o interesse do credor recai predominantemente sobre a utilidade do resultado final, e não sobre a identidade de quem materialmente o executa. Em situações assim, importa que o serviço seja entregue de acordo com o que foi ajustado, ainda que realizado por auxiliar ou substituto legítimo (Pereira, 2024).



Diversa é a lógica das obrigações infungíveis. Nelas, o contrato é celebrado justamente em razão das qualidades pessoais do devedor, como técnica, experiência, repertório, estilo ou confiança especial depositada pelo credor. Nessas hipóteses, a pessoa do prestador integra o conteúdo da prestação, de modo que o adimplemento pressupõe, em maior ou menor grau, sua atuação pessoal na execução do serviço (Azevedo, 2019; Pereira, 2024).

A legislação brasileira protege essa expectativa. O artigo 247 do Código Civil estabelece que, se o fato somente puder ser executado pelo devedor, a recusa ou a impossibilidade culposa de cumpri-lo autoriza a apuração de perdas e danos. Em termos práticos, trata-se de reconhecer que determinadas prestações não admitem substituição indiferente, precisamente porque a atuação pessoal constitui elemento relevante do contrato (Brasil, 2002).

Essa proteção é especialmente sensível nos contratos de serviços intelectuais, criativos ou técnicos. Quando alguém escolhe um advogado, consultor, arquiteto, escritor ou designer em razão de sua reputação e de suas qualidades próprias, não contrata apenas um resultado abstrato, mas também a contribuição pessoal que justifica a confiança depositada na relação negocial (Pereira, 2024; Bergmann, 2025).

A Inteligência Artificial Generativa e a Configuração do Inadimplemento Contratual

Partindo dessas premissas, o desafio contemporâneo consiste em verificar como o avanço da Inteligência Artificial generativa repercute sobre a disciplina clássica das obrigações personalíssimas. Em momentos anteriores, a violação desse tipo de prestação costumava se manifestar pela transferência do trabalho a outro profissional. Hoje, porém, a substituição pode ocorrer por meio de sistemas capazes de redigir, sintetizar, programar ou produzir imagens com alto grau de sofisticação (Souza, 2023; Barbosa, 2024).

Nesse contexto, surgem hipóteses em que o contratado deixa de repassar a tarefa a outro ser humano e passa a delegar parcela substancial da atividade intelectual a ferramenta automatizada. O ponto sensível não está no uso instrumental da tecnologia, mas na possibilidade de ela assumir, sem transparência, parte essencial da criação ou da elaboração que o cliente legitimamente esperava receber do profissional escolhido (Ehrhardt Júnior; Milhazes Neto, 2024).

Como assinalam Barbosa (2024) e Leal, Garbaccio e Mallmann (2024), o avanço da IA amplia os riscos de opacidade decisional, de deslocamento de autoria e de redefinição dos parâmetros tradicionais de imputação de responsabilidade. Transposta para o campo contratual, essa opacidade significa que o cliente pode remunerar o esforço intelectual de determinada



pessoa e, ao final, receber conteúdo produzido substancialmente por sistema automatizado, sem informação adequada sobre a real dinâmica de execução do serviço.

O Direito Civil contemporâneo não admite relações marcadas pela omissão de informações relevantes ao equilíbrio do vínculo. A boa-fé objetiva irradia deveres anexos de lealdade, cooperação e informação, exigindo comportamento transparente sobre circunstâncias capazes de influenciar a confiança do contratante e a própria compreensão do objeto ajustado (Bergmann, 2025).

Nessa perspectiva, ocultar que uma obra ou opinião técnica foi produzida substancialmente por sistema automatizado não se justifica apenas por argumentos de rapidez ou eficiência. Em determinadas hipóteses, a prática compromete a autoria pessoal esperada, interfere na avaliação econômica do serviço e desloca, sem consentimento informado, o modo de execução contratado, o que aproxima o debate civilista das discussões recentes sobre autoria e titularidade em contextos de IA generativa (Ehrhardt Júnior; Milhazes Neto, 2024; Leal; Garbaccio; Woiciechoski Mallmann, 2024).

Assim, quando o prestador utiliza IA para cumprir parcela essencial de obrigação personalíssima sem transparência compatível com a natureza do vínculo, pode surgir inadimplemento contratual. O problema não decorre da mera presença da tecnologia, mas da substituição substancial e não informada da atuação humana prometida, apta a frustrar a legítima expectativa do contratante e a comprometer a correspondência entre a prestação ajustada e a prestação efetivamente entregue (Pereira, 2024; Bergmann, 2025).

A análise desenvolvida permite propor, ao menos, três critérios para distinguir o emprego lícito da IA da conduta contratualmente relevante. O primeiro é o critério da centralidade da intervenção tecnológica: quanto maior for a participação do sistema na elaboração intelectual do conteúdo final, maior será a necessidade de escrutínio jurídico. O segundo é o critério da expectativa legítima do contratante, aferida a partir do objeto, da publicidade do serviço e das razões pessoais que motivaram a contratação. O terceiro é o critério da transparência, pois a informação prévia e adequada sobre o modo de execução pode afastar a frustração da confiança quando a tecnologia for compatível com a natureza da obrigação. Esses parâmetros ajudam a evitar tanto a proibição abstrata da inovação quanto a banalização da autoria pessoal em serviços intelectuais (Bergmann, 2025; Ehrhardt Júnior; Milhazes Neto, 2024; Leal; Garbaccio; Woiciechoski Mallmann, 2024).



O Desdobramento da Responsabilidade Civil e as Facetas da Indenização

Uma vez demonstrado o descumprimento contratual decorrente da substituição não informada da atuação humana por sistema automatizado em obrigação de natureza personalíssima, abre-se espaço para a incidência da responsabilidade civil. O artigo 389 do Código Civil dispõe que, não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, juros, atualização monetária e honorários advocatícios, o que oferece base normativa suficiente para a tutela do contratante lesado em casos dessa natureza (Brasil, 2002).

Ao descobrir que o texto, o desenho ou a opinião técnica recebidos foram produzidos substancialmente por máquina, sem informação adequada, o cliente poderá buscar a resolução do contrato, conforme a gravidade do inadimplemento. O vínculo perde parte de sua utilidade porque a prestação entregue se afasta daquela que legitimamente se esperava receber. Como explica Santos (2022), a indenização associada à resolução por inadimplemento busca recompor a esfera jurídica do credor, e não propiciar enriquecimento indevido.

Para que a reparação seja adequada, o problema deve ser analisado em duas dimensões complementares. A primeira diz respeito ao dano material, que pode incluir a devolução dos valores pagos, com correção, quando a prestação entregue não corresponda ao serviço contratado. Se o cliente empregar o produto gerado por IA em sua atividade econômica e sofrer prejuízos daí decorrentes, poderá haver, ainda, discussão sobre lucros cessantes, sempre conforme demonstração concreta do dano e do nexo causal (Santos, 2022).

A segunda dimensão envolve o dano moral. Ele não decorre automaticamente do inadimplemento contratual. Todavia, pode ser cogitado quando a conduta ultrapassar a esfera patrimonial e atingir, de modo relevante, a confiança, a lealdade contratual ou a esfera extrapatrimonial do contratante, especialmente se a prestação tiver sido apresentada como pessoal apesar de ter sido substancialmente automatizada (Bergmann, 2025).

A proteção da confiança, nesse cenário, assume papel decisivo. Como destaca Bergmann (2025), a confiança no direito privado funciona como critério de contenção de condutas contraditórias ou desleais e ajuda a delimitar expectativas juridicamente protegidas. Por isso, apresentar como pessoal uma criação substancialmente automatizada, sem transparência adequada, pode revelar comportamento incompatível com a ética contratual e com a boa-fé objetiva.

Portanto, caberá ao Poder Judiciário, ao apreciar pedidos indenizatórios dessa natureza, considerar a extensão do prejuízo, a gravidade da conduta, o nexo causal e a necessidade de prevenção de práticas semelhantes, sempre observadas a proporcionalidade e as



particularidades do caso concreto. A resposta jurídica não deve punir o mero uso de tecnologia, mas sim a sua utilização incompatível com a natureza da obrigação assumida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento deste artigo permitiu examinar, de forma crítica, os impactos jurídicos do uso não transparente da Inteligência Artificial nos contratos de prestação de serviços. A pesquisa não parte de oposição ao progresso tecnológico, mas do reconhecimento de que a inovação, por si só, não afasta deveres éticos nem neutraliza as regras fundamentais dos contratos.

A principal conclusão desta pesquisa é que a substituição não informada do trabalho intelectual humano por sistemas de IA, em serviços que dependem das qualidades pessoais do contratado, pode caracterizar violação contratual relevante. A proteção jurídica das obrigações infungíveis busca assegurar que o contratante receba a atuação pessoal pela qual contratou e pagou. Quando o profissional oculta que as ideias centrais ou a execução substancial vieram de sistema automatizado, compromete a lealdade contratual e frustra a legítima expectativa formada no momento da contratação.

Conclui-se também que o Direito Civil brasileiro dispõe de instrumentos aptos a enfrentar essa realidade, especialmente por meio da boa-fé objetiva, do dever de informação e das regras de reparação de danos. A Inteligência Artificial pode ocupar espaço legítimo como ferramenta auxiliar, mas não deve substituir, de forma oculta, a atuação pessoal prometida ao contratante em obrigações de natureza personalíssima.

Por fim, a transparência permanece como elemento central para equilibrar o avanço tecnológico com a necessidade de segurança nas relações de consumo e de prestação de serviços. Exigir clareza sobre o modo de execução da obrigação não significa rejeitar a tecnologia, mas preservar a confiança, a autonomia privada e a correspondência entre o que foi ajustado e o que efetivamente foi entregue.

Em termos práticos, a solução jurídica dessas controvérsias deverá considerar o conteúdo do contrato, o grau de personalização da prestação, a extensão da contribuição efetivamente humana e a presença ou ausência de informação suficiente ao credor. Não se trata de impor resistência formalista à inovação, mas de assegurar que o uso da tecnologia não descaracterize, sem ciência do contratante, o próprio objeto do negócio jurídico nem esvazie a função da confiança nas relações obrigacionais (BRASIL, 2002; SANTOS, 2022).



REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: teoria geral das obrigações e responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BARBOSA, Mafalda Miranda. IA, riscos e responsabilidade: uma reflexão em torno do Regulamento IA e do Projeto de Lei brasileiro nº 2338, de 2023. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBD Civil**, Belo Horizonte, v. 33, n. 4, p. 163-189, out./dez. 2024. DOI: 10.33242/rbdc.2024.04.007. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/1147/711>. Acesso em: 21 mar. 2026.

BERGMANN, Thomas Ribeiro. Contribuição ao pensamento da confiança no direito privado. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBD Civil**, Belo Horizonte, v. 34, n. 2, p. 83-109, abr./jun. 2025. DOI: 10.33242/rbdc.2025.02.005. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/1094/743>. Acesso em: 21 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 21 mar. 2026.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; MILHAZES NETO, Antonio Luiz. A questão da autoria e titularidade das obras criadas por inteligência artificial generativa de imagens e suas possibilidades no direito brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBD Civil**, Belo Horizonte, v. 33, n. 3, p. 301-324, jul./set. 2024. DOI: 10.33242/rbdc.2024.03.012. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/1112/701>. Acesso em: 21 mar. 2026.

LEAL, Rodrigo de Lima; GARBACCIO, Grace Ladeira; WOICIECHOSKI MALLMANN, Jean K. A responsabilidade civil no contexto da inteligência artificial: perspectivas comparadas entre Brasil e Portugal (2023-2024). **Revista da AGU**, [S. l.], v. 23, n. 4, 2024. DOI: 10.25109/2525-328X.v.23.n.4.2024.3551. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3551>. Acesso em: 21 mar. 2026.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações**. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

SANTOS, Deborah Pereira Pinto dos. **Indenização e resolução contratual**. São Paulo: Almedina Brasil, 2022.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Ensino jurídico e inteligência artificial: primeiro esboço de uma abordagem civil-constitucional. **Pensar**, Fortaleza, v. 28, n. 2, p. 1-22, abr./jun. 2023. DOI: 10.5020/2317-2150.2023.14450. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/14450>. Acesso em: 21 mar. 2026.